



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.364-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Campos e outros)

Institui normas gerais de contratação por meio de Parceiras Público Populares (PPP Popular); altera a Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998; altera a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Sr. Pedro Campos)

Institui normas gerais de contratação por meio de Parcerias Público Populares (PPPPopular); altera a Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998; altera a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas normas gerais para contratações por meio de Parcerias Público Populares (PPPPopular), a serem regulamentadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de integrar a comunidade em ações de gestão de riscos e desastres fundamentadas em processos colaborativos.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As contratações por meio de Parcerias Público Populares (PPPPopular) poderão ser aplicadas, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras e serviços comuns de engenharia, desde que relacionadas à gestão de riscos e desastres ambientais e que incluam a participação de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou associações sem fins lucrativos;

II - Contratação de obras e serviços de engenharia de infraestrutura local que visem à redução de vulnerabilidades e ao fortalecimento da resiliência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

das comunidades diante de desastres, com a participação ativa de pessoas físicas inscritas no CadÚnico ou associações sem fins lucrativos.

III - Iniciativas de educação, capacitação e treinamento em gestão de riscos e desastres visando à criação de uma cultura de prevenção e resposta eficaz a emergências, com a participação ativa de pessoas físicas inscritas no CadÚnico ou associações sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) às contratações por meio de Parcerias Público Populares (PPPopular).

Art. 3º São objetivos das contratações por meio de PPPopular:

I - Promover a gestão de riscos de desastres baseada em processos colaborativos e integrados entre a gestão pública e a sociedade, reconhecendo suas interdependências e influências mútuas;

II - Integrar medidas e intervenções eficazes para a redução e controle de emergências, a partir de parcerias público populares;

III - Estimular a participação das famílias de baixa renda na identificação e solução de problemas nos seus territórios, a partir da formação técnico-profissional e participação social comunitária;

IV - Garantir a resiliência das comunidades diante de adversidades por meio da mitigação de danos e proteção de infraestruturas;

V - Criar ferramentas de controle e parceria para garantia de acesso à segurança habitacional por pessoas de baixa renda e associações sem fins lucrativos.

Art. 4º São diretrizes das contratações por meio de PPPopular:

I - Fortalecimento das capacidades institucionais das comunidades para a gestão de riscos, incluindo a criação de comitês locais de prevenção e redução de riscos;

II - Promoção do direito à moradia e cumprimento da função social da propriedade, conforme estabelecido pela Constituição Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 28/08/2024 16:10:33.367 - MESA

PL n.3364/2024

III - Priorização da alocação eficiente de recursos públicos em todas as esferas de governo;

IV - Garantia de melhor eficiência na gestão de riscos e desastres;

V - Promoção do desenvolvimento urbano sustentável por meio de abordagem estratégica aplicada à gestão de riscos de desastres capaz de antecipar, planejar e coordenar ações preventivas;

VI - Sustentabilidade econômica, social e ambiental das contratações públicas, incluindo o estímulo à tecnologia e inovação em empreendimentos habitacionais;

VII - Transparência e controle social em relação a todas as etapas de execução do Programa e participação direta da população afetada;

VIII - incentivo à gestão comunitária e popular de empreendimentos urbanos e rurais, estimulando a preservação de equipamentos públicos, obras e serviços coletivos;

IX - Incentivo à prestação de serviço voluntário da comunidade local com foco no conhecimento do território; conhecimento dos riscos; prevenção e redução de riscos; manejo de desastres.

X - redução das desigualdades sociais e regionais em áreas de riscos e desastres.

Art. 5º O processo inicial da PPPopular envolve:

I - Identificação de ameaças, compreendendo suas causas e evolução;

II - Delimitação de áreas afetadas;

III - Avaliação de vulnerabilidades e capacidade de resiliência;

IV - Compartilhamento de informações através de mecanismos educacionais e de comunicação com todos os envolvidos.

Art. 6º As ações integradas devem abranger ordenamento territorial, controle urbano, proteção ambiental, fiscalização normativa, saneamento e oferta de água de qualidade, conforme regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Art. 7º A implementação da PPPopular deve garantir a participação comunitária através de associações comunitárias e a vizinhança participativa, que atuarão como mediadoras para centralizar, identificar e executar obras e reformas sustentáveis e ecológicas.

Art. 8º A Defesa Civil avaliará a viabilidade das obras e definirá quais podem ocorrer, assumindo responsabilidade técnica.

Art. 9º A Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-Aº O órgão público ou a empresa é obrigada a fornecer ao prestador do serviço voluntário, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos prestadores do serviço voluntário.”
(NR)

Art. 10º A Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.....
.....

XIX - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em parcerias públicas-populares para beneficiar as famílias de baixa renda por meio no Programa de Parcerias Público Populares.” (NR)

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para contratações por meio de Parcerias Público Populares (PPPPopular) e promover alterações na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a finalidade de integrar a comunidade em ações de gestão de riscos e desastres por meio de processos colaborativos e inclusivos.

A gestão de riscos e desastres é um desafio crescente no Brasil, especialmente em áreas vulneráveis onde as populações de baixa renda são as mais afetadas. Dessa forma, a inclusão de pessoas vulnerabilizadas no processo de mitigação de riscos e desastres é fundamental para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e resiliência. Este Projeto de Lei visa estabelecer uma abordagem integrada e colaborativa, reconhecendo as interdependências e influências mútuas entre a gestão pública e a sociedade.

A PPPPopular será estruturada a partir de quatro eixos estratégicos: Conhecimento do Território, Conhecimento dos Riscos, Prevenção e Redução de Riscos, e Manejo de Desastres. Cada eixo desenvolverá ações específicas para promover uma gestão eficaz e sustentável dos riscos, desde o mapeamento detalhado das áreas vulneráveis até a implementação de planos de contingência e resposta a desastres.

No eixo estratégico de Conhecimento do Território, a PPPPopular desenvolverá ações como mapeamento detalhado das áreas vulneráveis, criação de um banco de dados georreferenciado e capacitação de moradores locais como agentes comunitários. No eixo de Conhecimento dos Riscos, serão realizadas a identificação e análise dos diferentes tipos de riscos, avaliação das vulnerabilidades e capacidades de resiliência das comunidades, desenvolvimento de sistemas de alerta precoce e implementação de programas educativos.

Para a Prevenção e Redução de Riscos, o programa desenvolverá obras de infraestrutura e implementará medidas não estruturais, como ordenamento territorial e regulamentação de ocupação do solo. Além disso, promoverá campanhas de conscientização sobre práticas de construção segura e sustentável.

No eixo de Manejo de Desastres, a PPPPopular elaborará planos de contingência e resposta, estabelecerá centros comunitários de emergência e capacitará voluntários e agentes comunitários para atuarem em ações de resposta e recuperação pós-desastre. A metodologia do programa está alinhada à organização de uma estrutura processual que contém seis prioridades: geração de conhecimento sobre o risco, prevenção de riscos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

futuros, redução do risco existente, preparação para a resposta, resposta e reabilitação.

Além disso, o Projeto de Lei propõe a inclusão do inciso XIX no Art. 75 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) para permitir a contratação direta de entidades privadas sem fins lucrativos e de pessoas físicas inscritas no CadÚnico, visando a implementação de tecnologias voltadas à redução de riscos e desastres.

A alteração proposta visa facilitar a adoção de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e mitigação de riscos, com a participação ativa das comunidades locais e das secretarias municipais. Além disso, propõe a inclusão do Art. 4º na Lei nº 9.608, de 1998, para garantir a segurança e a saúde dos prestadores de serviço voluntário, mediante a obrigatoriedade de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte dos órgãos públicos ou empresas que os recrutam. Esta medida visa minimizar a probabilidade de acidentes e doenças ocupacionais, promovendo um ambiente seguro para a prestação de serviço voluntário.

A inclusão do inciso XIX no Art. 75 da Lei de Licitações visa alinhar-se às abordagens mais inovadoras e eficazes na gestão de riscos e desastres, promovendo a segurança habitacional e a resiliência das comunidades vulneráveis. A gestão de riscos fundamentada em processos integrados e colaborativos permitirá um mapeamento preciso das necessidades e o desenvolvimento de intervenções adequadas, com participação popular e fortalecimento de entidades locais.

A PPPopular é inspirada em programas como o Programa de Cisternas (2003) e o Programa Parcerias (Recife) e propõe um modelo flexível que funcione no nível municipal, permitindo contratos com pessoas físicas de baixa renda inscritas no CadÚnico e associações comunitárias, garantindo segurança jurídica para a contratação de voluntários.

Conforme apresentado, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos prestadores de serviço voluntário na gestão de risco, manejo e prevenção de desastres, assegurando que suas contribuições à sociedade sejam realizadas em um ambiente seguro e protegido. A implementação desta medida não apenas protege os indivíduos, mas também fortalece o compromisso da sociedade com o bem-estar e a segurança de todos os seus membros.

Em suma, a inclusão do inciso XIX no Art. 75 da Lei de Licitações e a obrigatoriedade de fornecimento de EPIs são medidas estratégicas e necessárias para promover a segurança habitacional e a resiliência das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

comunidades vulneráveis no Brasil. Alinhada às melhores práticas internacionais e com um enfoque inclusivo e participativo, essa proposta legislativa permitirá uma gestão mais eficiente, integrada e humana dos riscos e desastres no país.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





Projeto de Lei **(Do Sr. Pedro Campos)**

Institui normas gerais de contratação por meio de Parceiras Público Populares (PPPPopular); altera a Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998; altera a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243320060100, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 3 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 5 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-18;9608

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2024

Institui normas gerais de contratação por meio de Parcerias Público Populares (PPPopular); altera a Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998; altera a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 e dá outras providências.

Autores: Deputados PEDRO CAMPOS E
OUTROS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.364, de 2024, de autoria dos Deputados Pedro Campos, Camila Jara, Duarte Jr., Tabata Amaral, Amom Mandel e Duda Salabert.

A proposição institui normas gerais para contratações por meio de Parcerias Público-Populares (PPPopular), com a finalidade de integrar a comunidade e o Poder Público em ações de gestão de riscos e desastres baseadas em processos colaborativos.

Os autores fundamentam a proposta na importância de promover a participação das comunidades, especialmente de populações vulneráveis, nas ações de prevenção e mitigação de riscos, incentivando uma cultura de resiliência.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São de notável importância iniciativas que buscam fortalecer as comunidades e promover a resiliência das populações e das regiões, aspectos cruciais diante dos desafios socioambientais contemporâneos. O Projeto de Lei nº 3.364, de 2024, ao trabalhar esses aspectos, especificamente, em matéria de desastres, ganha preeminência diante de eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes.

Esses eventos têm evidenciado uma nova e alarmante realidade, composta pela recorrência de incêndios florestais, alagamentos, inundações, deslizamentos de terra e outros desastres que, além de deixarem marcas profundas por onde passam, descortinam a fragilidade ou o parco funcionamento das estruturas de prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Não nos restam dúvidas de que o aprimoramento do conjunto de procedimentos e de ações necessárias para prevenir desastres ou para atender emergências deles decorrentes envolve o fortalecimento tanto do Poder Público quanto das comunidades, de modo que os dois estejam aptos a trabalhar em constante colaboração e de forma eficiente.

Com efeito, a prevenção e a gestão de desastres são tarefas complexas que requerem recursos, conhecimentos e esforços coordenados. Por um lado, é do Poder Público a capacidade de mobilizar recursos financeiros, estabelecer políticas públicas, legislar e coordenar ações em larga escala. Por outro, pertence às comunidades a capacidade de promover capilaridade às ações governamentais e aumentar seu alcance. É de se destacar que são as comunidades que, em geral, estão na linha de frente quando ocorrem desastres. E sua capacidade de ação é altamente privilegiada



pelo conhecimento intrínseco que possuem sobre as peculiaridades de seus territórios, incluindo os riscos específicos e as vulnerabilidades existentes.

A integração e o apoio mútuo entre as intervenções governamentais e as comunitárias, além de elevar a eficácia e eficiência das ações, produz efeito social de grande importância, relativo ao fortalecimento e à promoção de resiliência das populações. Ao serem engajadas e devidamente capacitadas a atuarem em colaboração com o Poder Público, as comunidades tendem a crescer em organização e em informação, ganhando maior capacidade de responder rapidamente a emergências, de minimizar danos e de recuperar-se após desastres. Programas de capacitação, educação e conscientização, desenvolvidos em parcerias entre governo e sociedade, aumentam a preparação e reduzem a vulnerabilidade das populações.

O fato de ser altamente profícua a instituição de parcerias que promovam a colaboração constante entre o Poder Público e as comunidades em matéria de prevenção, preparação e resposta a desastres é matéria inequívoca, de modo que o PL nº 3.364, de 2024, apresenta-se como iniciativa valiosa. Ao instituir normas gerais para contratações por meio de Parcerias Público-Populares (PPPPopular), propõe importante ferramenta para integrar a comunidade em ações de gestão de riscos e desastres fundamentadas em processos colaborativos.

Após cuidadosa análise, no entanto, entendemos que algumas modificações são necessárias para aprimorar a eficiência e a abrangência da proposta, sem alterar seu escopo principal ou desvirtuar seu objeto. Assim, propomos um substitutivo que mantém a essência do projeto original, mas introduz ajustes que objetivam potencializar seus resultados e promover uma participação comunitária organizada, ampla e segura.

Entre as alterações realizadas, destacamos a mudança da nomenclatura de "Parcerias Público-Populares (PPPPopular)" para "Parcerias Público-Comunitárias (PPC)". Essa modificação busca conferir maior clareza e amplitude ao conceito e a ressaltar o papel central da comunidade nas parcerias, a qual engloba não apenas indivíduos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mas também



comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas. Assim, ao introduzir e definir o termo "comunidade", ampliamos o alcance do projeto, valorizando a diversidade cultural e social presente em nosso país.

Adicionalmente, expandimos os objetivos, as diretrizes e escopo das PPCs, detalhando ações que fortalecem a resiliência comunitária e promovem a redução de vulnerabilidades sociais e ambientais. Especificamos etapas e requisitos para o processo de contratação e execução e acrescentamos, também, a necessidade de serem instituídos mecanismos de controle e monitoramento das PPCs, a fim de garantir a eficiência e eficácia de suas ações. A transparência em todas as fases das parcerias foi devidamente enfatizada, por meio da divulgação de informações e da participação cidadã, de modo a promover a correta aplicação dos recursos públicos.

Ressaltamos a importância de promover a justiça ambiental, social e econômica, incentivando a utilização de materiais e tecnologias sustentáveis em obras e serviços, bem como a promoção da inclusão social, vedadas discriminações de qualquer natureza.

Introduzimos, ainda, mecanismos concretos de participação ativa da comunidade, como realização de consultas públicas e a instituição de comitês gestores, compostos por representantes do poder público e da comunidade, de modo a permitir a cocriação de soluções inovadoras e gestão compartilhada das ações. São medidas que buscam garantir espaço apropriado para que a comunidade contribua decisivamente para a elaboração e a execução dos projetos.

Mantivemos, por fim, as alterações propostas às Leis nº 9.608, de 1998, e nº 14.133, de 2021, adaptando-as ao novo contexto das PPCs, sem alterar a essência das modificações originais.

Temos convicção de que o substitutivo proposto aprimora o Projeto de Lei nº 3.364, de 2024, porquanto avança em especificações e flexibilizações importantes para torná-lo mais eficiente na promoção da gestão participativa de riscos de desastres e no fortalecimento das comunidades.

Diante do exposto e reconhecendo que o fortalecimento das comunidades para atuação junto ao Poder Público é fundamental para o



desenvolvimento sustentável e para a resiliência das populações e das regiões, somos pela **aprovação** do projeto de Lei nº 3.364, de 2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

Apresentação: 10/07/2025 15:10:16.567 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3364/2024
PRL n.1



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2024

Institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de promover a gestão participativa de riscos de desastres, fortalecer a resiliência comunitária, reduzir a vulnerabilidade social e ambiental, bem como estimular a participação ativa da população na identificação, prevenção e mitigação de riscos.

Art. 2º Constitui Parceria Público-Comunitária (PPC) aquela estabelecida entre o Poder Público e a comunidade, com o objetivo de realizar ações em gestão e gerenciamento de riscos de desastres.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por comunidade o conjunto de pessoas que residem em determinada área e compartilham interesses comuns, incluindo-se as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

§ 2º Para a constituição da PPC, a comunidade poderá ser representada por associações, cooperativas ou outras formas de organização social.

Art. 3º São objetivos da implementação das PPCs:

I – fortalecer a gestão de riscos de desastres por meio da colaboração entre poder público e comunidade;



II – promover a resiliência de territórios e a redução de vulnerabilidades;

III – integrar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de emergências, com foco na participação ativa da comunidade;

IV – promover a inclusão social de famílias de baixa renda, capacitando-as para identificar e solucionar problemas em seus territórios;

V – assegurar a segurança habitacional de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de ações conjuntas entre poder público e comunidade;

VI – desenvolver mecanismos de controle e parceria que garantam a sustentabilidade das ações e a participação contínua da comunidade.

Art. 4º A implementação de PPCs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento das competências comunitárias, por meio da promoção de capacitação em gestão e gerenciamento de riscos de desastres, da formação e do fortalecimento de comitês locais, do incentivo à participação ativa da comunidade e da valorização do conhecimento tradicional e local;

II – alocação eficiente de recursos públicos para a redução de riscos e vulnerabilidades;

III – implementação de medidas eficazes para a prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência;

IV – adoção de abordagem integrada para a gestão de riscos de desastres, de modo a considerar a diversidade e as interações entre diferentes tipos de riscos;

V – estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias para a gestão de riscos de desastres;

VI – garantia da sustentabilidade ambiental, social e econômica das PPCs;



VII – promoção do desenvolvimento urbano sustentável com foco na redução de riscos de desastres e na melhoria da qualidade de vida;

VIII – incentivo à utilização de materiais e tecnologias sustentáveis em obras e serviços;

IX – participação justa de todos os segmentos da população, com atenção especial aos grupos vulneráveis, vedadas discriminações de qualquer natureza;

X – transparência em todas as fases da PPC, por meio da divulgação de informações e da participação cidadã, com estabelecimento de mecanismos de controle social para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º Respeitados os regulamentos específicos, são passíveis de compor os contratos celebrados com as PPCs, entre outros:

I – obras e serviços de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas, à construção de infraestruturas resilientes, à implantação de sistemas de alerta precoce e à realização de obras de proteção civil;

II – aquisição de bens e serviços necessários à execução de projetos de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;

III – ações de educação, capacitação e treinamento, com vistas a fortalecer a cultura de prevenção e a capacidade de resposta da comunidade;

IV – iniciativas de desenvolvimento local que promovam a geração de renda, a inclusão social e o fortalecimento da economia local.

§ 1º As PPCs priorizarão soluções sustentáveis em suas atividades e ações, de forma a promover justiça ambiental, social e econômica.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), às contratações realizadas no âmbito das PPCs.

§ 3º Os contratos celebrados no âmbito das PPCs serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com a definição de indicadores que



permitam medir o alcance dos objetivos e o impacto social, ambiental e econômico das ações realizadas.

Art. 6º A implementação das PPCs será pautada pela participação ativa da comunidade, o que se garantirá por meio de mecanismos como:

I – consulta pública para a definição das prioridades e dos projetos a serem implementados, com especial atenção às necessidades de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas, de áreas de risco e outras populações vulneráveis;

II – gestão compartilhada, por meio da criação de comitês gestores compostos por representantes do poder público e da comunidade;

III – criação de associações comunitárias, conselhos locais e outros mecanismos de participação direta, que deverão atuar como interlocutoras entre a comunidade e o poder público;

IV – execução de atividades com a participação direta da comunidade na execução das ações;

V – cocriação de soluções, com vistas a promover a participação da comunidade na concepção e na implementação de projetos inovadores.

Parágrafo único. Os mecanismos dispostos no *caput* deste artigo, além de outros que venham a ser criados, deverão garantir que a comunidade contribua de forma decisiva para a definição das prioridades, para a elaboração dos projetos e na execução das obras e serviços, assegurando-se, sempre, que as ações implementadas estejam alinhadas com os princípios da sustentabilidade ambiental, econômica e social, objetivando-se o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento local.

Art. 7º O processo de implantação PPCs observará as seguintes etapas:

I – diagnóstico territorial da área de abrangência do contrato para identificação e análise das ameaças, vulnerabilidades e capacidades de cada território, considerando fatores naturais, sociais e econômicos;



II – delimitação de áreas de risco, com definição precisa das áreas suscetíveis a desastres, com base em estudos técnicos e participação da comunidade;

III – planejamento participativo, com elaboração de planos de ação por meio da participação ativa da comunidade, com vistas a reduzir riscos e fortalecer a resiliência dos territórios;

IV – divulgação e comunicação do planejamento realizado e das ações a serem desenvolvidas, com vistas a disseminar as informações de forma clara e acessível a todos os envolvidos, garantindo a transparência e a participação social em todas as etapas do processo.

Art. 8º Normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, de recursos hídricos, de defesa civil e de matérias correlatas disporão sobre:

I – formas e critérios de avaliação da viabilidade técnica das obras e serviços a serem executados no âmbito das PPCs;

II – procedimentos para avaliação da segurança, dos riscos e dos impactos ambientais dos projetos;

III – procedimentos e critérios para o acompanhamento e o monitoramento da execução das obras, com vistas a garantir a conformidade das ações com os projetos aprovados e com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 9º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3-B:

"Art. 3º-B. O órgão público ou a empresa é obrigado a fornecer ao prestador de serviço voluntário, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos prestadores de serviço voluntário." (NR)

Art. 10. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 75.



XIX – para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em parcerias público-comunitárias, visando beneficiar famílias de baixa renda por meio do Programa de Parcerias Público-Comunitárias.

.....” (NR)

Art. 11. A regulamentação das PPCs será estabelecida pelo Poder Executivo, observando os princípios desta Lei.

Art. 12. Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.364/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Jack Rocha, João Maia, José Rocha, Nelinho Freitas, Paulo Guedes, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Átila Lins, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Dorinaldo Malafaia, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2024

Institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de promover a gestão participativa de riscos de desastres, fortalecer a resiliência comunitária, reduzir a vulnerabilidade social e ambiental, bem como estimular a participação ativa da população na identificação, prevenção e mitigação de riscos.

Art. 2º Constitui Parceria Público-Comunitária (PPC) aquela estabelecida entre o Poder Público e a comunidade, com o objetivo de realizar ações em gestão e gerenciamento de riscos de desastres.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por comunidade o conjunto de pessoas que residem em determinada área e compartilham interesses comuns, incluindo-se as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

§ 2º Para a constituição da PPC, a comunidade poderá ser representada por associações, cooperativas ou outras formas de organização social.

Art. 3º São objetivos da implementação das PPCs:



I – fortalecer a gestão de riscos de desastres por meio da colaboração entre poder público e comunidade;

II – promover a resiliência de territórios e a redução de vulnerabilidades;

III – integrar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de emergências, com foco na participação ativa da comunidade;

IV – promover a inclusão social de famílias de baixa renda, capacitando-as para identificar e solucionar problemas em seus territórios;

V – assegurar a segurança habitacional de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de ações conjuntas entre poder público e comunidade;

VI – desenvolver mecanismos de controle e parceria que garantam a sustentabilidade das ações e a participação contínua da comunidade.

Art. 4º A implementação de PPCs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento das competências comunitárias, por meio da promoção de capacitação em gestão e gerenciamento de riscos de desastres, da formação e do fortalecimento de comitês locais, do incentivo à participação ativa da comunidade e da valorização do conhecimento tradicional e local;

II – alocação eficiente de recursos públicos para a redução de riscos e vulnerabilidades;

III – implementação de medidas eficazes para a prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência;

IV – adoção de abordagem integrada para a gestão de riscos de desastres, de modo a considerar a diversidade e as interações entre diferentes tipos de riscos;

V – estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias para a gestão de riscos de desastres;



VI – garantia da sustentabilidade ambiental, social e econômica das PPCs;

VII – promoção do desenvolvimento urbano sustentável com foco na redução de riscos de desastres e na melhoria da qualidade de vida;

VIII – incentivo à utilização de materiais e tecnologias sustentáveis em obras e serviços;

IX – participação justa de todos os segmentos da população, com atenção especial aos grupos vulneráveis, vedadas discriminações de qualquer natureza;

X – transparência em todas as fases da PPC, por meio da divulgação de informações e da participação cidadã, com estabelecimento de mecanismos de controle social para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º Respeitados os regulamentos específicos, são passíveis de compor os contratos celebrados com as PPCs, entre outros:

I – obras e serviços de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas, à construção de infraestruturas resilientes, à implantação de sistemas de alerta precoce e à realização de obras de proteção civil;

II – aquisição de bens e serviços necessários à execução de projetos de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;

III – ações de educação, capacitação e treinamento, com vistas a fortalecer a cultura de prevenção e a capacidade de resposta da comunidade;

IV – iniciativas de desenvolvimento local que promovam a geração de renda, a inclusão social e o fortalecimento da economia local.

§ 1º As PPCs priorizarão soluções sustentáveis em suas atividades e ações, de forma a promover justiça ambiental, social e econômica.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), às contratações realizadas no âmbito das PPCs.



§ 3º Os contratos celebrados no âmbito das PPCs serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com a definição de indicadores que permitam medir o alcance dos objetivos e o impacto social, ambiental e econômico das ações realizadas.

Art. 6º A implementação das PPCs será pautada pela participação ativa da comunidade, o que se garantirá por meio de mecanismos como:

I – consulta pública para a definição das prioridades e dos projetos a serem implementados, com especial atenção às necessidades de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas, de áreas de risco e outras populações vulneráveis;

II – gestão compartilhada, por meio da criação de comitês gestores compostos por representantes do poder público e da comunidade;

III – criação de associações comunitárias, conselhos locais e outros mecanismos de participação direta, que deverão atuar como interlocutoras entre a comunidade e o poder público;

IV – execução de atividades com a participação direta da comunidade na execução das ações;

V – cocriação de soluções, com vistas a promover a participação da comunidade na concepção e na implementação de projetos inovadores.

Parágrafo único. Os mecanismos dispostos no *caput* deste artigo, além de outros que venham a ser criados, deverão garantir que a comunidade contribua de forma decisiva para a definição das prioridades, para a elaboração dos projetos e na execução das obras e serviços, assegurando-se, sempre, que as ações implementadas estejam alinhadas com os princípios da sustentabilidade ambiental, econômica e social, objetivando-se o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento local.

Art. 7º O processo de implantação PPCs observará as seguintes etapas:



I – diagnóstico territorial da área de abrangência do contrato para identificação e análise das ameaças, vulnerabilidades e capacidades de cada território, considerando fatores naturais, sociais e econômicos;

II – delimitação de áreas de risco, com definição precisa das áreas suscetíveis a desastres, com base em estudos técnicos e participação da comunidade;

III – planejamento participativo, com elaboração de planos de ação por meio da participação ativa da comunidade, com vistas a reduzir riscos e fortalecer a resiliência dos territórios;

IV – divulgação e comunicação do planejamento realizado e das ações a serem desenvolvidas, com vistas a disseminar as informações de forma clara e acessível a todos os envolvidos, garantindo a transparência e a participação social em todas as etapas do processo.

Art. 8º Normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, de recursos hídricos, de defesa civil e de matérias correlatas disporão sobre:

I – formas e critérios de avaliação da viabilidade técnica das obras e serviços a serem executados no âmbito das PPCs;

II – procedimentos para avaliação da segurança, dos riscos e dos impactos ambientais dos projetos;

III – procedimentos e critérios para o acompanhamento e o monitoramento da execução das obras, com vistas a garantir a conformidade das ações com os projetos aprovados e com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 9º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3-B:

"Art. 3º-B. O órgão público ou a empresa é obrigado a fornecer ao prestador de serviço voluntário, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos prestadores de serviço voluntário." (NR)



Art. 10. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 75.

.....
XIX – para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em parcerias público-comunitárias, visando beneficiar famílias de baixa renda por meio do Programa de Parcerias Público-Comunitárias.

.....” (NR)

Art. 11. A regulamentação das PPCs será estabelecida pelo Poder Executivo, observando os princípios desta Lei.

Art. 12. Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADA YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO